



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



DECRETO MUNICIPAL Nº. 17. DE 30 DE MARÇO DE 2020.

MANTÉM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS ATUALIZADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE SELBACH – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

De acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a legislação relativa ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, o estado de calamidade pública é a *“situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”*, enquanto desastre é definido como o *“resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”*. Nesse contexto, a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) pode ser considerada um desastre. Tendo em conta a grande intensidade, ou seja, os prejuízos provocados, que não são superáveis e suportáveis pelo governo local, bem como o restabelecimento da situação de normalidade, que não depende apenas do Município, mas sim da ação coordenada de todos os entes federativos, é possível, a partir da análise feita pela gestão e dos levantamentos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, em observância à deficiente condição de abrigo dos possíveis infectados, mormente no que diz com respiradores artificiais, leitos de internação, medicamentos compatíveis, tanto no nível local quanto regional, a decretação do estado de calamidade pública, para todo o estado, seguindo o regramento da Instrução Normativa nº 2/2016, do Ministério da Integração Nacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SELBACH, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Selbach/RS.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020, que alterou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a situação de calamidade pública extensiva a todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a União Federal, reconhece condição de transmissão comunitária do Coronavírus (2019-nCoV)”, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que no hospital local, não existem respiradores artificiais para atender a demanda;

CONSIDERANDO que só o Município de Selbach possui mais de 5.000 (cinco mil) habitantes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica dos municípios que fazem divisa com a extensão territorial de Selbach, onde até a data de 30/03/2020 não houve nenhum caso confirmado de infecção por Covid-19;

CONSIDERANDO decisão do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), em reunião no dia 30 de março de 2020, em regime de atualização da situação no âmbito do Município de Selbach;

CONSIDERANDO a portaria de 26 de março de 2020 do Ministério do Desenvolvimento, que estabelece rito específico para reconhecimento Federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19), passa a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



DECRETAR:

Art. 1º Mantém-se o estado de calamidade pública no Município de Selbach, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), por período indeterminado.

Art. 2º Recomenda-se cuidado, higiene, e responsabilidade na prevenção de infecções por Covid-19 no Município. Que os cidadãos não façam viagens sem necessidade; que não visitem município(s) que tenha(m) caso(s) confirmado(s) de infecção pelo novo coronavírus; que evitem receber visitas de parentes, amigos, para que todos juntos possamos vencer a batalha contra o Covid-19.

Art. 3º Desta forma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 4º A Administração Pública Municipal, preocupada com a situação econômica do município, principalmente no que tange as pequenas empresas, comércio em geral, profissionais liberais e autônomos e a indústria. Resolve por permitir, levando em conta a necessidade de fazer a economia girar, bem como ao mesmo tempo obrigação na prevenção ao Covid-19, e manutenção da Saúde, resolve, por permitir a partir de 30 de março de 2020 o funcionamento parcial de indústrias, instituições financeiras, prestadores de serviços e comércio em geral, observadas medidas e exceções a seguir referidas:

Seção I

Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 5º Os estabelecimentos industriais, comerciais, do sistema financeiro e demais serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 4º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 6º Os estabelecimentos podem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e pessoas, e atender as seguintes determinações:

§ 1º Admitir-se-á no estabelecimento o uso concomitante (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, *playgrounds*, e espaços de jogos.

§ 3º Nas indústrias deverá o máximo não exceder (funcionários + clientes) de 50% da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI, podendo estabelecer turno único ou turnos diferenciados de labor, observando o disposto no art. 5º do presente decreto.

Art. 7º Recomenda-se ao comércio em geral, que quando possível utilize-se de serviços de tele entrega.

Seção II

Dos Restaurantes e Lancherias

Art. 8º Os Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Refeitórios, Cantinas e Assemelhados, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor, sempre que possível, de protetor salivar eficiente (máscaras) e luvas aos atendentes;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os utensílios, como talheres, pratos, copos e outros, higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, em obrigatoriamente 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores; e uso concomitante do estabelecimento (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

§1º O horário de funcionamento destes estabelecimentos não poderá ultrapassar às 22h30min.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



§2º Recomenda-se, visando diminuir a circulação de pessoas, a utilização de serviços de tele entrega.

Seção III

Das Padarias

Art. 9º As padarias, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor, sempre que possível, de protetor salivar eficiente (máscaras) e luvas aos atendentes, bem como vender produtos devidamente embalados, individualmente;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os utensílios, como talheres, pratos, copos e outros, higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, em obrigatoriamente 2m (dois metros) lineares entre os consumidores; e uso concomitante do estabelecimento (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

Parágrafo único - Recomenda-se, quando possível, a utilização de serviços de tele entrega.

Seção IV

Dos Bares

Art. 10. Os estabelecimentos, Bares, Lojas de conveniência e similares poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas nas seguintes condições:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor, sempre que possível, de protetor salivar (máscaras) e luvas eficiente aos atendentes;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



VIII – manter, os utensílios, como talheres, pratos, copos e outros, higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, em obrigatoriamente 2m (dois metros) lineares entre os consumidores; e uso concomitante do estabelecimento (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

X – ficam proibidos nos Bares, Lojas de conveniência e similares: jogos de cartas, dominó, sinuca entre outros;

XI – Fica proibida em Bares e similares a permanência de pessoas com mais de 60 anos de idade, sob pena das sanções previstas neste Decreto;

§1º O horário de funcionamento destes estabelecimentos não poderá ultrapassar às 22h30min;

§2º Mercados ou minimercados e Distribuidoras de Alimentos e Bebidas que possuam conjuntamente em suas dependências bares, deverão seguir as mesmas regras estabelecidas nesta seção;

§3º Recomenda-se, visando diminuir a circulação de pessoas, a utilização de serviços de tele entrega.

Seção V

Das Atividades de Estética, cuidados com Beleza e Barbearias

Art. 11. Os estabelecimentos com atividades de Estética, cuidados com Beleza e Barbearias, poderão se manter em atividade, nas seguintes condições:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter o material de trabalho devidamente higienizado/esterilizado;

VII – permitir a permanência concomitante do estabelecimento (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

Parágrafo único - Recomenda-se nas vendas de produtos de estética, beleza e outros, sempre que possível a utilização de serviços de tele entrega.

Seção VI Da rede de Hotelaria

Art. 12. Os Hotéis, poderão manter-se em funcionamento, adotando as seguintes medidas, cumulativas:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, dos quartos, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento, em lugar estratégico e nos quartos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor, sempre que possível, de protetor salivar eficientes (máscaras) e luvas aos atendentes;

VI – manter em locais de circulação, quartos e áreas comuns, sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter sempre as toalhas de rosto e de banho, lençóis, fronhas, travesseiros, cobertas e demais itens, devidamente limpos e higienizados;

IX – observar o uso concomitante do estabelecimento (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

Seção VII Das Clínicas Médicas e Odontológicas

Art. 13. As Clínicas Médicas e Odontológicas, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou gluconato de cloreto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos pacientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter o material de trabalho devidamente higienizado/esterilizado;

VII – permitir a permanência concomitante do estabelecimento (funcionários + pacientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

Seção VII

Dos Pet Shop, Agropecuárias e Clínicas Veterinárias

Art. 14. Os Pet Shop, Agropecuárias e Clínicas Veterinárias, poderão se manter em atividade, nas seguintes condições:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, gaiolas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter o material de trabalho devidamente higienizado/esterilizado;

VII – permitir a permanência concomitante do estabelecimento (funcionários + clientes) de 30% (trinta por cento) da lotação máxima constante no Alvará dos Bombeiros ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI;

Parágrafo único - Recomenda-se nas vendas de produtos, além de serviços de banho e tosa de animais domésticos, sempre que possível a utilização de serviços de busca e entrega.

Seção VIII Obras de Engenharia Civil

Art. 15. As Construções e Obras de Engenharia Civil, deverão seguir no que possível as diretrizes fixadas no artigo 5º e 6º do presente decreto, mantendo obrigatoriamente à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos construtores, funcionários. Ainda, manter distância interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 16. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 17. Ficam cancelados os eventos realizados em locais abertos independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 18. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção da feira da agricultura familiar, desde que organizada de forma a não gerar aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 2m (dois metros).

Art. 19. Fica vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas, de bailes, e demais áreas afins de condomínios.

Seção II Dos Velórios

Art. 20. Os velórios ficam limitados à presença de 10 pessoas por vez dentro do local, e terão a duração de no máximo, 4 (quatro) horas.

Seção III Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 21. Fica autorizada a abertura de igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, para visitação, sendo vedado cultos e missas, reuniões ou encontro de pessoas no local, contudo, devem ser tomadas as seguintes medidas:

I – devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando da abertura do local, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando da abertura do local, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos fiéis e funcionários do local; e

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 22. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 23. Fica recomendado aos motoristas e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

Seção II

Do Transporte Escolar

Art. 24. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, conforme estabelecido no Decreto Municipal de nº. 10/2020, de 17 de março de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 25. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 10 (dez) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

III - devem tomar providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 26. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do Covid-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



§2º Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 27. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - captação, tratamento e abastecimento de água;
- IV - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- V - abastecimento de energia elétrica;
- VI - serviços de telefonia e internet;
- VII - serviços funerários;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - atividades de segurança pública;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - disponibilização de medicamentos;
- XIII - disponibilização de blocos de produtor rural;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - continuidade das obras e serviços públicos, em locais abertos e sem aglomeração de pessoas, devidamente licitados e contratados.
- XVI - atividades de defesa civil;
- XVII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - fiscalização ambiental;
- XXVI - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações.

Art. 28. Fica estabelecido o atendimento presencial ao público na Prefeitura Municipal de Selbach em horário especial das 7h30min às 11h30min, de segundas às sextas-feiras, nas seguintes Secretarias e órgãos municipais: *Secretaria Municipal de Educação, Cultural, Desporto e Lazer e Turismo; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário; Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Departamento Jurídico, Departamento de Licitações e Departamento de Engenharia;* podendo os Secretários Municipais determinar a forma de prestação desses serviços, permitido o rodizio de servidores.

§1º O horário de expediente predominante interno na Prefeitura Municipal de Selbach se dará das 7h30min às 11h30min, a partir de 30/03/2020.

§2º As aulas da rede municipal de ensino continuam suspensas por tempo indeterminado, de acordo com as determinações Estaduais;

§3º Os Secretários Municipais e Diretores no desempenho de suas funções estabelecerão revezamento de jornada de trabalho e instituirão sistema de *home office* e *tele trabalho*, quando possível, aos demais servidores, sem ocasionar prejuízos ao serviço público.

Art. 29. Os servidores municipais com 60 (sessenta) anos ou mais, bem como gestantes, ficam dispensados da presença física no local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar a realização de *home office* e ou *tele trabalho*.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde estará funcionando em horário normal do órgão público, e a atuação em casos suspeitos de Coronavírus, se dará com atendimento domiciliar, a fim de evitar que o possível doente circule pela cidade, podendo implementar ações e medidas que entender necessárias ao combate da pandemia.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Assistência Social estará em atendimento no horário previsto no §1º do art. 28, e também em regime de plantão. Organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19);

§ 1º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



§ 2º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior;

§ 3º Mediante avaliação, serão analisadas as necessidades e possibilidades, de concessão de benefícios eventuais, aos usuários e famílias que apresentarem dificuldades financeiras, através de programa social a ser criado pelo Executivo Municipal, ou este em parceria com Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 32. O Conselho Tutelar também funcionará no horário estabelecido no art. 28, §1º, e manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Art. 33. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 34. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, convocações, contratos decorrentes de processos seletivos cujas atividades restam suspensas;

III - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso III deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 35. Permanecem imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

- a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;
- b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;
- c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 37. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

Art. 38. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool em gel 70º INPM para uso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, inclusive, da fonoaudióloga e da psicóloga, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 40. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. No caso de desrespeito as disposições do presente Decreto, o autor do ato ou fato sofrerá responsabilização de ordem cível, administrativa e criminal;

§1º No âmbito Administrativo:

a) A fiscalização municipal atuará inclusive em regime de plantão, podendo conferir denúncias feitas de situações de descumprimento dos Decretos Executivos e a Legislação Municipal, sendo que na primeira visita notificará o estabelecimento ou quem esteja descumprindo, advertindo das sanções. Persistindo a ocorrência, aplicará a multa estabelecida na alínea 'C' deste artigo. No caso de reincidência a multa deverá ser duplicada.

b) No caso de descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o fiscal municipal, a partir da aplicação da multa, comunicará a Brigada Militar e o Ministério Público, para sanções penais cabíveis, bem como ficará autorizado a interditar e suspender por tempo indeterminado o Alvará de funcionamento do estabelecimento (caso de pessoa jurídica).

c) Fica estabelecido que a multa para o descumprimento das medidas elencadas no Decreto, é de 10 URMs, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal, Lei de nº. 3.437/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



d) Aquele estabelecimento que ainda não possui Alvará dos Bombeiros, ou estiver com o mesmo irregular deverá regularizar situação ou comprovar que está regularizando, para ser possível o cumprimento das medidas estabelecidas, pelos Fiscais municipais, Bombeiros, e Brigada Militar sob pena de não o fazendo, incorrer na multa prevista na alínea 'C'.

§2º No âmbito criminal, o agente infrator será enquadrado nas disposições dos art. 268 do Código Penal Brasileiro;

§3º No caso de pessoa cuja confirmação de infecção por Covid-19 for positiva, e não respeitar isolamento social e recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, poderá responder como incurso no art. 267 do Código Penal Brasileiro;

§4º A responsabilização civil e administrativa, implica em ressarcimento das despesas resultantes dos atos do agente, incluindo dispêndios com o sistema de saúde, sem prejuízo a eventual indenização aos indivíduos que foram influenciados pelo agente e sofreram consequências de toda e qualquer ordem.

Art. 42. Fica restrita a circulação de idosos com mais de 60 (sessenta) anos nas vias públicas. Eles só devem sair de casa para aquisição de alimentos, medicamentos ou para atendimento médico.

Art. 43. Constatando abuso econômico, ou manobras para direcionamento de vendas a empresa sofrerá sanções do art. 41, do presente Decreto, sem prejuízo ao confisco da mercadoria;

Art. 44. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 45. Fica estabelecido período de quarentena, a toda população Selbachense, enquanto estiver em vigor este decreto;

Art. 46. Fica autorizado a qualquer agente público solicitar o auxílio da Polícia Civil e/ou Militar, para assegurar o cumprimento do presente decreto.

Art. 47. O Município de Selbach adere aos termos da resolução CGNS nº 152, de 18 de março de 2020.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade indeterminada;

Art. 49. Restam, portanto, atualizadas as disposições, revogadas as em contrário, pelo presente Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH


Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 30 dias do mês de março de 2020.


SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Cumpra-se, em 30.03.2020.


MARLI T. TONELLO REIS
Secretária Municipal de Administração,
Fazenda e Planejamento.

